

exemplar da tese ou dissertação nos casos dos graus reconhecidos como produzindo os efeitos correspondentes ao grau de mestre, no caso particular do grau de mestre nos EUA, em determinadas circunstâncias, o mesmo pode ser conferido sem necessidade de defesa de tese, substituindo-se esta por um projecto ou um conjunto de artigos para a tese, cujos comprovativos deverão ser entregues à data da formalização do pedido de registo.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

21 de Maio de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

201828432

Deliberação n.º 1494/2009

Considerando que o reconhecimento de graus académicos estrangeiros, atribuídos pelas instituições de ensino superior de países da Europa, antes das reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países e a possível não correspondência do número créditos ECTS desses graus aos dos actuais graus organizados segundo o processo de Bolonha.

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, conferidos antes do Processo de Bolonha, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Ou-

tubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Considerando os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março.

Considerando, igualmente, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º 8

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pelas Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus constantes na tabela 1, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Tabela 1

Países	Graus Pré Bolonha	Portugal / Graus Pós Bolonha
Bélgica	<i>licentiaat / licencié</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
Bulgária	<i>Бакалавър (Bakalavar)</i> <i>Диплома за висше образование (Diploma za vishe obrazovanie)</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
	<i>Магистър (Magistar)</i>	2.º Ciclo — Mestrado
	<i>Кандидат на науките (Kandidat na naukite)</i> <i>Доктор (Doktor)</i>	3.º Ciclo — Doutoramento
Dinamarca	<i>candidatus (Msc/MA)</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
Finlândia	<i>maisteri / magister</i> <i>diplomi-insinööri / diplom ingenjör</i> <i>oikeustieteen kandidaatti / juris kandidat</i> <i>proviisori / provisor</i> <i>arkkitehti / arkitekt</i> <i>liseniaatti / licentiate</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
Holanda	<i>Doctoraal Examen</i> <i>Getuigschrift Hoger Beroepsonderwijs</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
Irlanda	<i>bachelor</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
	<i>master</i>	2.º Ciclo — Mestrado
Noruega	<i>candidatus / candidata</i>	1.º Ciclo — Licenciatura
	<i>magister artium (mag. art.)</i>	2.º Ciclo — Mestrado
Roménia	<i>Diplomă de Licență</i> <i>Diplomă de Doctor — Medic</i> <i>Diplomă de Inginer</i> <i>Diplomă de Arhitect</i>	1.º Ciclo — Licenciatura

Países	Graus Pré Bolonha	Portugal / Graus Pós Bolonha
	<i>Diplomă de Master</i>	2.º Ciclo — Mestrado
	<i>Diplomă de Doctor</i>	3.º Ciclo — Doutoramento

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

21 de Maio de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
201828392

Despacho n.º 12713/2009

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros aferir identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do primeiro e segundo ciclos, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª Série do *Diário da República*, que contém a deliberação Genérica n.º 2, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar as seguintes tabelas, que deverão integrar e completar as tabelas constantes na mencionada deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª Série do *Diário da República*, sobre os graus do primeiro e segundo ciclos obtidos nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Licenciado e de Mestre:

Grau conferido no final do 1.º ciclo de estudos nos Países da União Europeia

Países	Graus
Bélgica	<i>bachelier</i> .
Estónia	<i>rakendusõõrgharidusõõpe diplom</i> .
Finlândia	<i>oikeusnotaari/råtttsnotarie</i> .
	<i>farmaseutti/farmaceut</i> .
Holanda	<i>bachelor</i> .
Irlanda	<i>ordinary bachelor</i> .
	<i>honours bachelor</i> .
Letónia	<i>bakalaura/profesionālā bakalaura</i> .
Lituânia	<i>profesinis bakalauras</i> .
	<i>profesinis bakalauras ir profesinē kvalifikacija</i> .
	<i>profesinē kvalifikacija</i> .

Países	Graus
	<i>bakalauras</i> .
	<i>bakalauras ir profesinē kvalifikacija</i> .
	<i>profesinē kvalifikacija</i> .
Polónia	<i>inżynier</i> .
República Checa	<i>bakalář umění (BcA)</i> .
Roménia	<i>diploma de licență</i> .

Grau conferido no final do 2.º ciclo de estudos nos Países da União Europeia

Países	Graus
Áustria	<i>diplom-ingenieur/in</i> .
Bélgica	<i>médecin vétérinaire</i> .
	<i>médecin</i> .
Finlândia	<i>diplomi-insinööri/diplom ingenjör</i> .
	<i>proviisori/provisor</i> .
	<i>arkkitehti/arkitekt</i> .
	<i>lisensiaatti/licentiat</i> .
Holanda	<i>master</i> .
Irlanda	<i>master</i> .
Letónia	<i>magistra/profesionālā magistra</i> .
Lituânia	<i>magistras</i> .
	<i>magistras ir profesinē kvalifikacija</i> .
Polónia	<i>magister inżynier</i> .
República Checa	<i>inženýr (Ing)</i> .
	<i>inženýr architekt (Ing.arch)</i> .
	<i>magistr umění (MgA)</i> .
	<i>doktor medicíny (MUDr)</i> .
	<i>zubní lékař (MDDr)</i> .
	<i>doktor veterinární medicíny (MVDr)</i> .

21 de Maio de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
201828319

Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 12714/2009

O Decreto Regulamentar n.º 81-C/2007, de 31 de Agosto, aprovou a nova estrutura orgânica da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A Portaria n.º 1050-C/2007, de 31 de Agosto, aprovou a unidade orgânica nuclear, tendo a Portaria n.º 546/2009, de 20 de Maio, fixado o número máximo das unidades orgânicas flexíveis e de chefes de equipas multidisciplinares da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (IGMCTES).

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é criada a Divisão de Administração Geral (DAG), unidade orgânica flexível que funciona na dependência da Direcção de Serviços Técnicos, à qual incumbe, designadamente, a prossecução das actividades de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como o apoio geral aos serviços da IGMCTES.

O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

20 de Maio de 2009. — A Inspectora-Geral, *Maria Helena Dias Ferreira*.

201824528